



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 07 /2015  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
16ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 22/12/14  
PROCESSO Nº.: 1/2033/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006390  
RECORRENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS –**  
2. O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos, com detalhamento por itens de mercadorias, quando solicitados, referente ao período de janeiro/2007 a dezembro/2008.  
3. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada a decisão parcial condenatória proferida em segunda instância. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a empresa não encontrar-se autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados no período fiscalizado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, no período de referente ao período de janeiro/2007 a dezembro/2008.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 434/2014, da relatoria do Conselheiro *Francisco José de Oliveira Silva*, consignou decisão, no sentido de afastar a atuação do período de 2007 sob o fundamento de haver ainda alguns questionamentos acerca dos leiautes e mais, a empresa foi autorizada somente a partir de julho daquele ano. Julgando o auto de infração Parcial Procedente, com a manutenção da multa para o exercício de 2008.

1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 1ª Câmara de Julgamento, interpôs recurso extraordinário, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entende ser cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, nos moldes abaixo demonstrados:

**RESOLUÇÃO RECORRIDA**

**EMENTA: ICMS - ARQUIVO MAGNÉTICO – FALTA DE ENTREGA** – *O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos, por itens de mercadorias, solicitados por meio do termo de início de fiscalização nº 2010.10277, referente aos exercícios de 2007 e 2008, mantendo-se a autuação quanto ao exercício de 2008, aplicando para o referido exercício a penalidade do art. 123, VIII, “i”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Voto de desempate e em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.*

**RESOLUÇÃO PARADIGMA**

**Resolução nº. 502/2007**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2003. No entanto, as consultas ao Sistema SISIF de informações fiscais do PED comprovam que a autuada já havia adimplido a referida obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário Improvido.

2/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 125/2014 analisou a admissibilidade do recurso interposto pela autuada, onde constatando nexos de identidade entre as resoluções, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Extraordinário ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art.106, § 1º da Lei 15.614/14.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso Extraordinário interposto por **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo Conselheiro, concernente ao auto de infração em epígrafe.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso especial foram conduzidos no sentido de demonstrar a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, favorável à improcedência da ação fiscal. Ocorre que, em sede dos debates ocorridos neste Conselho Pleno, outra questão meritória passível de descaracterizar a acusação fiscal veio à baila, conforme passo a expor.

Inicialmente, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Neste sentido, convém ressaltar que a obrigação em tela se remete à contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontram estes obrigados ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Todavia, merece destaque o fato de que o fiscalizado apenas foi autorizado à utilização do PED em julho de 2007, conforme consulta nos autos, fls. 64; todavia, para emissão apenas dos livros fiscais e não, como fez crê a fiscalização, para emissão dos documentos fiscais, razão pela qual lhe seria impossível atender à solicitação do agente fiscal, uma vez que a este era impedida a intimação para que o contribuinte cumprisse obrigação a que não estava submetido pela própria Administração.

Desta feita, por ser entendimento já consolidado neste Conselho, uma vez a fiscalizada não autorizada à emissão dos documentos fiscais por SPED, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por descaracterizada a infração em debate.

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por decisão maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, de parcial procedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.

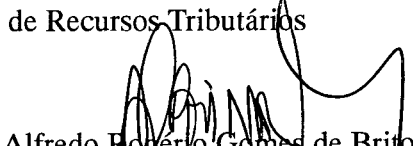
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

  
Francisca Marta de Sousa  
1ª Vice-Presidente

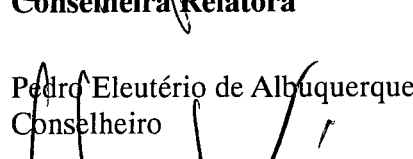
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

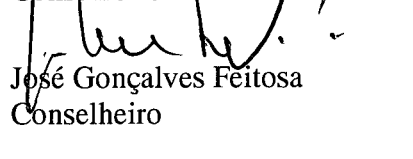
  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José da Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º Vice-Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira Relatora**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

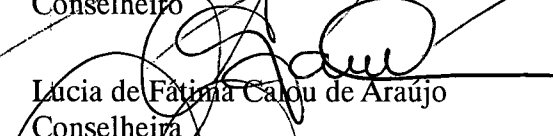
  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

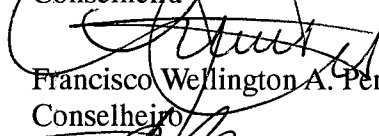


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

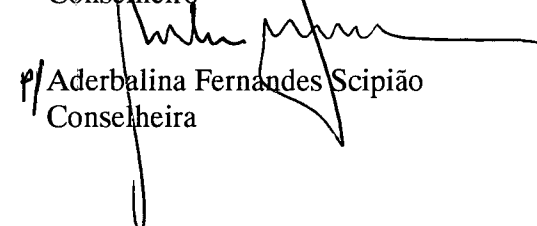
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

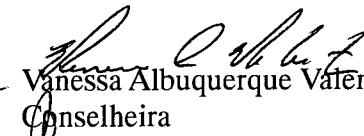
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

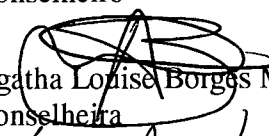
  
Francisco Wellington A. Pereira  
Conselheiro

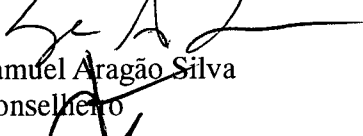
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

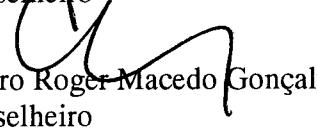
  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira


  
João Rafael de Farias F. Nobrega  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO